



Decisão 01972/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 01923/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SUELY DE JESUS NASCIMENTO DE CARVALHO, GILBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO, ADONIS NASCIMENTO DE CARVALHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida a **Suely de Jesus Nascimento Carvalho**, a partir de **9/10/2017**, **Gilberto Nascimento de Carvalho** e **Adonis Nascimento de Carvalho**, ambos a partir de **13/11/2017**, respectivamente, companheira e filhos menores do ex-segurado, Sr. **Edésio Ferreira de Carvalho**, por meio da **Portaria 2770/2017** (fl. 40), com supedâneo nos art. 34, inciso I c/c art. 35, inciso II e art. 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01414/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00943/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 10464/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01980/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02646/2020-8, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em três cotas iguais, no valor unitário de R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), com um valor total de R\$ 7.659,78 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme fl. 46 dos autos, sendo que a documentação de fls. 2, 3, 13, 14 e 22 comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1972/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Registrar a Portaria 2770/2017, que concede pensão por morte a **Suely de Jesus Nascimento Carvalho**, a partir de **9/10/2017**, **Gilberto Nascimento de Carvalho** e **Adonis Nascimento de Carvalho**, ambos a partir de **13/11/2017**, respectivamente, companheira e filhos menores do ex-segurado, Sr. **Edésio Ferreira de Carvalho**, sendo o benefício pago em três cotas iguais, no valor unitário de **R\$ 2.553,00** (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), com um valor total de **R\$ 7.659,78** (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente